



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PROCESSO N. : 934/2020
CATEGORIA : Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA : Edital de Processo Seletivo Simplificado
ASSUNTO : Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 53/2020/SEGEP-GCP
JURISDICIONADO : Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
RESPONSÁVEL : Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87
Superintendente
ADVOGADO : Não há Advogado
SUSPEIÇÃO : Não há suspeitos
IMPEDIMENTO : Não há impedidos
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 1ª, Sessão Ordinária Virtual de 22 a 26 de fevereiro de 2021
BENEFÍCIOS : Outros benefícios diretos - Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da Sociedade - Qualitativo – Direto.
Expectativa de Controle- Direto-Qualitativo- Outros benefícios diretos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 53/2020/SEGEP-GCP. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. CONSIDERAR ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Precedentes: (Acórdão AC2-TC 0565/17, proferido no processo 00242/17, Sessão da 2ª Câmara, de 12. 6 .2017, Relator: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias;

Acórdão n. AC1-TC 01442/18, proferido no processo 00489/18 de 20.11.2018, Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza e;

Acórdão AC1-TC 222/18, proferido no processo 632/17, de 9.7.2019, Relator: Conselheiro Jose Euler Potyguara Pereira de Mello de 7. 6. 2018.

2. Reconhecida a necessidade temporária de excepcional interesse público e no caso das falhas evidenciadas não comprometerem a regularidade do Edital, poderá a Corte de Contas considerar o certame Ilegal sem Pronúncia de Nulidade, com determinações para que a Administração Pública não incorra nas mesmas impropriedades em atos posteriores.

3. O arquivamento dos autos é medida que se impõe.

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre o exame da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 53/2020/SEGEP-GCP (ID 878964), deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, que disponibilizou 419 (quatrocentas e dezenove) vagas, para suprir a demanda da Secretaria de Estado da Saúde, nos seguintes cargos e vagas: Assistente Social 6 (seis); Auxiliar de Serviços Gerais 27 (vinte e sete); Biomédico 2 (dois); Enfermeiro 57 (cinquenta e sete); Farmacêutico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

12 (doze); Fisioterapeuta 39 (trinta e nove); Fonoaudiólogo Especialista em Fonoaudiologia Hospitalar 6 (seis); Médico Clínico Geral - 40 hs 36 (trinta e seis); Médico Infectologista - 40hs 3 (três); Médico Intensivista - 20hs 10 (dez); Médico Intensivista - 40hs 15 (quinze); Médico Gineco-obstetra-40 hs 5 (cinco); Médico Gineco-obstetra-20hs 5 (cinco); Médico Pediatra-20hs 10 (dez); Médico Pediatra-40hs 12 (doze); Médico Radiologista-40hs 2 (dois); Médico Cirurgião Torácico-40hs 1(um); Médico Pneumologista 40 hs 1(um); Motorista 5 (cinco); Nutricionista 2 (dois); Psicólogo 3 (três); Técnico em Enfermagem 140 (cento e quarenta); Técnico m Laboratório 5 (cinco); Técnico em Nutrição e Dietética 11 (onze); Técnico em Radiologia 15 (quinze).

2. Submetidos os autos à análise do Corpo Técnico desta Corte (ID 879389), concluiu nos termos, *in verbis*:

VII. Conclusão

Analizada a documentação relativa ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 01/2020/SEGE-RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGE-RO, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 013/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO e suas alterações, inferimos que a existências de impropriedades que merecem justificativas quais sejam:

7.1 Infringência ao Art. 21, inciso V da IN Nº 13/TCER-2004 por não prever no edital as atribuições dos cargos ofertados no Processo Seletivo;

7.2 Infringência ao Art. 21, inciso XI da IN Nº 13/TCER-2004 por não prever no edital data relativa a homologação das inscrições;

7.3 Infringência ao artigo 5º caput, princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade pela restrição do acesso ao direito recursal;

7.4 Infringência ao Art. 21, inciso XII da IN Nº 13/TCER-2004 e princípio da isonomia bem como aos da legalidade e publicidade insculpidos no artigo 37 da CF/88 por deixar de informar ao candidato no edital de quais etapas o certame será constituído;

7.5 Infringência ao princípio da isonomia pela atribuição desproporcional de nota para o quesito de avaliação “experiência profissional” bem como a princípio da legalidade insculpido no Art. 37, caput da CF/88 vez que adotou experiência profissional como requisito em desacordo com julgado do próprio Supremo Tribunal Federal;

7.6 Infringência aos princípios da isonomia bem como os da legalidade e impessoalidade previstos no artigo 37 da CF/88 vez que adotou formas de avaliação que torna impossível definir como o candidato será/foi avaliado

7.7 Infringência ao princípio da isonomia vez que adotou critério de desempate não técnico diretamente sem antes prever critério técnico;

7.8 Infringência ao Art. 3, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO por não encaminhar a esta Corte de Contas cópia da Lei que regulamento, em seu âmbito, as contratações regulamentando a constituição federal, art. 37, inciso IX;

7.9 Infringência ao Art. 1 da IN nº 041/2014/TCE-RO por não encaminhar via SIGAP Editais de Concurso, a esta Corte de Contas, o edital e a documentação correspondente;

VIII. Proposta de Encaminhamento

Em face das irregularidades apontadas, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (consagrados pelo art. 5º, inciso LV da CF/88), e, em conformidade com o art. 88 do RITCERO c/c art. 30 da LC nº. 154/96, sugerimos ao eminente Relator que oportunize ao Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da SEGE-RO - CPF n. 612.829.010- 87, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica.

3. Ato contínuo, por meio da DM-DDR-53/20-GCBAA (ID 882230) determinei a Audiência do responsável, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de justificativas/defesa a respeito das irregularidades apontadas no Relatório Técnico, nos termos *in verbis*:

In casu, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, com fulcro nas disposições insertas nos artigos 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação dada pela LC n. 534/2009, c/c o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

artigo 19, incisos I e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, convergindo *in totum* com a Unidade Técnica (ID 861575), determino ao Departamento da Primeira Câmara que promova:

I –AUDIÊNCIA do Sr. Silvio Luiz Rodrigues da Silva-CPF n. 612.829.010-87, Superintendente para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, a contar do recebimento desta Decisão, cujo marco inicial se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO1, considerando a pandemia do coronavírus (Covid-19),apresente suas razões de justificativa, nos termos do artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96,c/c artigo 19, III do RITCE, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre as irregularidades apontadas no Relatório Técnico (ID 879389).

(...)

II - ENCAMINHE ao Sr. Silvio Luiz Rodrigues da Silva-CPF n. 612.829.010-87, Superintendente, cópias do Relatório do Corpo Instrutivo(ID 879389)edesta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo o responsável considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, §3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96,c/c artigo 19

III–DETERMINAR, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação do responsável restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

IV–NOMEAR desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, se ocorrer revelia no caso de citação editalícia. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, assim como o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial.

V - INFORMAR que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

VI– SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do prazo consignado no item I e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para análise e manifestação.

4. Devidamente cientificado, o jurisdicionado encaminhou razões de defesa (IDS 961337; 882230 e 968745). Encaminhado os autos ao Controle Externo, manifestou-se por meio do Relatório Técnico (ID 971567), nos termos *in verbis*:

4. Conclusão

35. Analisada a documentação apresentada pelos Silvio Luiz Rodrigues da Silva - Superintendente da SEGEP (ID=961337), em atendimento à Decisão Monocrática DM/DDR 0053/2020-GCBAA (ID=882330), infere-se que as impropriedades remanescentes detectadas por esta Corte não tiveram o condão de macular a lisura do certame.:

5. Proposta de encaminhamento

36. Isto posto, propõe-se a adoção das seguintes medidas:

5.1. Julgar LEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 53/2020/SEGEP-GCP, bem como que seja determinado o seu ARQUIVAMENTO, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004;

5.2. Recomendar à unidade jurisdicionada para que nos futuros certames adote as seguintes medidas:

5.2.1. Conste nos editais as atribuições de todos os cargos ofertados, em atendimento ao artigo 21, V, da Instrução Normativa 013/TCER-2004;

5.2.2. Enquanto não cessar a pandemia causada pelo Covid/19, estabeleça em primeira ordem para o desempate, critérios técnicos e objetivos, como por exemplo, melhor nota em provas específicas ou de títulos, seguido de critérios não técnicos, ou seja, os sociais – maior idade, maior prole, candidato casado etc;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

5.2.3. Conste nos editais todas as regras referentes a procedimentos, horários, local e meios (como a Internet, correios ou outro meio que facilite o acesso dos candidatos) de modo que todos os candidatos inscritos no certame possam fazer uso do direito recursal em qualquer fase do certame que admita contestação, a partir do indeferimento da inscrição até a homologação do resultado final, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, da isonomia, impessoalidade e razoabilidade;

5.2.4. Conste nos editais a data para a homologação das inscrições, em observância ao art. 21, inciso XI da IN Nº 13/TCER-2004;

5.2.5. Disponha no edital, informação, de modo que esclareça ao candidato de quais etapas o certame será constituído, em atendimento ao art. 21, inciso XII da IN Nº 13/TCER-2004 e aos princípios da isonomia, legalidade e publicidade insculpidos no artigo 37 da CF/88;

5.2.6. Ao incluir a “experiência profissional” como quesito de avaliação, não havendo previsão legal para tal exigência, atente para atribuir pontuação não muito acima dos demais critérios de avaliação adotados no certame, de forma a garantir razoabilidade na pontuação do referido quesito para todos os avaliados;

5.2.7. Estabeleça formas de avaliação objetivas de modo que informe de modo claro ao candidato de como será avaliado, sem deixar dúvidas sobre a sua forma de avaliação, em observância aos princípios da isonomia, bem como os da legalidade e impessoalidade previstos no artigo 37 da CF/88;

5.2.8. Não deixe de encaminhar a esta Corte de Contas cópia da Lei disciplinadora, que autoriza as contratações em seu âmbito, regulamentadora da Constituição Federal (art. 37, inciso IX, em atendimento ao art. 3, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO;

5.3.9. Disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados, na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital.

5. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 416/2020-GPETV (ID 974781), da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, se manifestou nos seguintes termos:

Diante do exposto, em parcial desarmonia com o entendimento da Unidade Técnica (ID 971567), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja:

a) Julgado ILEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 53/2020/SEGE-CPG deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGE-CPG do Poder Executivo Estadual, por violação ao art. 21, V, da IN 13/TCER-2004, por não prever no edital as atribuições dos cargos ofertados no Processo Seletivo; ao art. 21, XI, da IN 13/2004/TCE-RO, face a ausência no referido Edital da data relativa a homologação das inscrições; violação aos princípios do contraditório e isonomia (art. 5º, caput, e LV, e ainda art. 37, caput, ambos da CF), defronte a restrição do acesso, em favor dos candidatos, ao direito recursal; pela infringência ao art. 21, XII, da IN 13/TCER2004 e princípio da isonomia bem como aos da legalidade e publicidade insculpidos no art. 37 da CF, por deixar de informar ao candidato no Edital de quais etapas o certame será constituído; por violação ao art. 5º, caput, c/c art. 37, caput, ambos da CF, caracterizada pela infringência ao princípio da isonomia e da legalidade, isto é, pela atribuição desproporcional de nota para quesito inexistente na lei e não amparado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e Supremo Tribunal Federal; por ultrajar o princípio da impessoalidade insculpido no art. 37, caput, da CF, tendo em vista não restarem claros os critérios objetivos de avaliação e muito menos perceptível se o candidato já fora ou ainda será avaliado; porém sem pronúncia de nulidade, em razão da segurança das situações jurídicas consolidadas, no intuito de evitar maiores prejuízos para a Administração Pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

b) Determinado ao senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou quem vier substituí-lo, que obste a contratação adicional de profissionais da saúde que eventualmente venham a ser selecionados mediante o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 53/2020/SEGEP-GCP, haja vista as violações ao caráter isonômico e competitivo entre os candidatos, igualmente pelo ultraje à garantias e princípios fundamentais consoante fora apontado no item “a” deste Parecer Ministerial, e, que, por ventura haja necessidade novas contratações, proceda pela deflagração de novo certame levando-se em consideração a correção de todas as violações aqui apontadas;

c) Expedidas e direcionadas ao senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou quem vier substituí-lo, as Determinações e Recomendações enumeradas no item 5.2 (e seus subitens) do Relatório Técnico (ID 971567).

6. É o necessário a relatar.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

7. Consoante descrito em linhas pretéritas, versam os autos sobre o exame da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 53/2020/SEGEP-GCP (ID 878964), deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas visando suprir o quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde.

8. **Observe-se que a Unidade Técnica em seu Relatório (ID 971567) concluiu pela regularidade dos autos, com determinações ao gestor e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 416/2020-GPETV (ID 974781), da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, pugnou pela Ilegalidade sem pronúncia de nulidade, do ato administrativo e determinações ao gestor, bem como pelo arquivamento dos autos, na forma do artigo 35 da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO.**

9. **De plano, registre-se concordância integral com o conclusivo entendimento do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 416/2020-GPETV (ID 974781), da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, consoante será delineado nas linhas seguintes.**

10. Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do mérito.

DO MÉRITO

11. *Ab initio*, entendo que o Parecer do *Parquet* de Contas, encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relacionem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, razão pela qual adotar-se-ão **os argumentos e fundamentos expendidos pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 416/2020-GPETV (ID 974781), da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria,** que transcrevo a seguir, no **quanto interessa:**

[...]”.

Defronte esta conclusão, foi possível constatar a regularidade formal e atendimento a boa parte das normas de regência, entretanto apesar de se tratar de uma contratação temporária em prol do melhoramento da força de trabalho para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 não pressupõe imunidade aos gestores públicos aos rigores da Constituição e das Leis.

Nesta conjectura, deve manter-se inalterada a responsabilização do gestor público acerca da constatação realizada pelo Corpo Técnico, isto é, a ausência das atribuições dos cargos ou empregos públicos ofertados, em violação ao art. 21, V, da IN 13/TCER-2004,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

entretanto o certame já se finalizou, mas a correção deste item no Edital poderia ainda trazer efeito prático nas contratações futuras, tendo em vista a Administração ter demonstrado interesse ampliar o número de profissionais caso haja necessidade extrapolando o número de vagas previstas inicialmente tendo em vista o número de leitos geridos pelo Município (ID 879984, articulados preambulares¹), especificamente neste caso, a infringência supra deverá ser corrigida em certames vindouros.

Insta consignar, que a respeito da cláusula prevista em favor da Administração que possibilita a ampliação da convocação de candidatos caso haja acréscimo no número de leito geridos pela Secretaria de Estado da Saúde –SESAU/RO, o Ministério Público de Contas opina por instituir como baliza máxima o número de cargos disponíveis nas leis estaduais de criação e regimento da respectiva carreira da vaga ofertada, sem embargo, no presente caso o edital se demonstra falho, e caso a Administração tenha interesse em novas contratações, este Parquet de Contas opina pela deflagração de novel certame.

Nesta conjectura, consta ainda a ausência no edital da data relativa à homologação das inscrições, nesse caso, as alegações defensivas apresentadas (ID 968745) não merecem guarida, uma vez se tratar de norma cogente e de validação do resultado do certame realizado, assim deve ser mantida a infringência, com a respectiva admoestação do gestor responsável para que em inclua o aludido ato no respectivo cronograma.

Em continuidade, houve a constatação da presença de cláusulas restritivas de competitividade e isonomia entre os candidatos, vez que a peça editalícia não previu a possibilidade aos candidatos de imposição de recursos do resultado da Análise e Classificação dos títulos, tendo em vista que segundo o Anexo II do referido edital (cronograma) prevê apenas dois atos, quais sejam, publicação do edital na internet e início das inscrições.

Nesta senda, cabe admoestação aos gestores responsáveis, no intuito de resguardar os princípios da isonomia, impessoalidade e razoabilidade, previstos constitucionalmente, para que nos próximos certames conste nos editais, horários, local e meios, de modo que os candidatos interessados em participarem dos certames possam fazerem uso do direito. Em continuidade, o gestor responsável não logrou êxito em afastar a violação ao art. 21, XII, da IN 13/TCER-2004 c/c art. 37, caput, da CF, já que não corrigiu a ausência das informações direcionadas aos candidatos de quais etapas o certame será constituído, por logo, vislumbrou-se ofensa ao princípio da isonomia, bem como aos da legalidade e publicidade, portanto deve ser mantida a referida infringência.

Neste ponto, o certame é omissos em nortear o candidato a melhor preparação, consequentemente a melhor performance com intento de proporcionar à Administração a contratação de um profissional gabaritado e, em tese, mais eficiente que os demais concorrentes.

Noutro norte, depara-se com a expressão “experiência profissional” que se encontra contida na peça editalícia, com a atribuição desproporcional de nota para quesito inexistente na lei e não amparado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União e Supremo Tribunal Federal.

Neste cotejo, a jurisprudência do Insigne Tribunal de Contas da União dispõe que:
É DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL A INCLUSÃO DE PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL ESPECÍFICA EM EDITAIS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, POR AFRONTAR AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS, DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE.

(TCU. Plenário. Acórdão n. 1812/2014. Rel. Min. Augusto Sherman, j. 09.07.2014).

Em igual sentido se demonstra a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como no julgado (RE 558833 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-06 PP-01660, citada pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico (ID 879389).

¹ Trecho preambular do Edital de Processo Seletivo n. 001/SEMUSA/2020 (ID 885051): “O quantitativo de vagas não está limitado ao número inicialmente previsto neste edital, podendo ser redimensionado continuamente, considerando que o número de leitos geridos pode ser ampliado sistematicamente de acordo com a demanda de atendimento.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Assim sendo, deve ser mantida aludida infringência, com a respectiva responsabilização do gestor público.

A respeito dos critérios de desempate previstos, e a potencial violação aos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF/88), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (37, caput, da CF/88), pela subutilização do critério do candidato mais idoso ser apresentado como método de desempate subsidiário, neste ponto, a peça editalícia utilizou-se desta metodologia apenas se persistir empate na pontuação.

Pois bem, neste caso, como o próprio edital veda a participação de candidatos catalogados como grupos de alto risco para o potencial contágio pelo novo Coronavírus, isto é, proíbe a participação de pessoas maiores de 60 anos, assim a metodologia etária de desempate prevista no Estatuto do idoso, deve ser precedida de critérios técnicos, defronte a não permissão para a participação de candidatos idosos.

Desta maneira, não se vislumbrou violação ao Estatuto do Idoso, mas falha na definição de critérios técnicos objetivos para melhor avaliação dos candidatos, que por consequência ultraja o princípio da publicidade insculpido no art. 37, caput, da CF, tendo em vista não restarem claros os critérios objetivos de avaliação e muito menos perceptível se o candidato já fora ou ainda será avaliado.

Em continuidade, a respeito da violação ao art. 3º, II, “b” da IN 041/2014/TCE-RO por não encaminhar a Corte de Contas Estadual cópia da Lei que regulamento, em seu âmbito, as contratações regulamentando o art. 37, IX, da CF, igualmente sobre a potencial violação ao art. 1º da IN 041/2014/TCE-RO por não encaminhar via SIGAP Editais de Concurso, a esta Corte de Contas, o edital e a documentação correspondente, vislumbrou-se na peça defensiva o encaminhamento da cópia da Lei Estadual n. 4.619/2020 (pp. 15/18, ID 968475), a qual regulamenta as contratações por tempo determinado para atender excepcional interesse público, e a respeito do não encaminhamento do Edital via SIGAP, há de se acolher os argumentos defensivos, vez que logo no início da pandemia do novo Coronavírus não havia parâmetros muito claros para atuação estatal, bem como a necessidade pressurosa de incluir grande parte dos servidores públicos em isolamento social e posteriores desafios de idealizar e conceber ferramentas hábeis para a utilização do teletrabalho, por logo há de se considerar superada as infringências supranominadas. Cumpre destacar, adicionalmente, que as contratações já se efetivaram desde março do corrente ano, assim caberia o reconhecimento da ilegalidade do edital, todavia, sem o pronunciamento de nulidade.

A rigor, a ilegalidade acima evidenciada culminou na nulidade dos atos administrativos praticados em contrariedade às normas legais, com o retorno ao status quo ante. Contudo, considerando que as ilegalidades decorrentes da contratação temporária estão consumadas, pela realização e conclusão do processo seletivo simplificado, com a contratação e prestação dos serviços temporários pelos candidatos selecionados, infere-se que a invalidação dos atos causará mais prejuízos do que sua manutenção.

Desta forma, é patente que a anulação, no presente caso, fere o Princípio da Proporcionalidade em sentido estrito, motivo pelo qual pugna-se pela manutenção dos contratos temporários já celebrados.

Ademais, cumpre destacar que o art. 30, caput, do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro) exige que as autoridades públicas devem ter modo de atuação que amplie o nível de segurança jurídica da aplicação de normas, assim devem ser preservados os contratos aperfeiçoados até a análise de legalidade desse edital. Assim, diante da realidade do presente processo, a anulação de atos acabaria por vulnerar a Segurança Jurídica e o Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade, pronunciando-se a Egrégia Corte de Contas pela declaração de ilegalidade do certame, mas sem pronúncia de nulidade. Portanto, compulsando os autos, foram constatadas apenas infringências anteriormente relatadas que foram capazes de macular o certame, consequentemente, por se tratar de violações que enodam o caráter isonômico e competitivo do certame há de ser considerado ilegal a presente peça editalícia, sem nulidade.

Portanto, compulsando os autos, foram constatadas apenas infringências anteriormente relatadas que foram capazes de macular o certame, consequentemente, por se tratar de violações que enodam o caráter isonômico e competitivo do certame há de ser considerado ilegal a presente peça editalícia, sem nulidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

12. Na mesma senda, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, *in verbis*:

Acórdão AC2-TC 0565/17, referente ao processo 00242/17.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RESTRIÇÃO DE ACESSO ÀS INSCRIÇÕES. ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Para a realização de processo seletivo simplificado, é mister seja demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, em observância ao disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, na lei do ente federativo regulamentadora deste dispositivo, bem como no art. 3.º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO.
2. A fim de se garantir o amplo acesso aos concursos públicos e processos seletivos simplificados deflagrados pela Administração Pública, concretizando o princípio constitucional da isonomia, constitui boa prática administrativa a disponibilização de inscrição de candidatos por meio da internet.
3. Edital considerado ilegal, porém sem pronúncia de nulidade, ante a consumação do processo seletivo e a contratação dos candidatos selecionados.
4. Determinação e Recomendação.
5. Arquivamento do feito.

Acórdão AC1-TC 01442/18, referente ao processo 00489/18.

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se ilegal o edital, quando não são atendidos os ditames previstos no art. 37 da Constituição Federal e art. 20 da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004.

Acórdão AC1-TC 222/18, referente ao processo 632/17.

CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL INTERNA. AFASTAMENTO DA EXCEÇÃO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. APLICAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO TCU E TCE/RO.

1. Em regra, a investidura do cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CF).
2. Excepcionalmente, admite-se a contratação por tempo determinado, desde que para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF).
3. A desestruturação organizacional interna afasta a exceção da contratação por tempo determinado (art. 37, IX, CF), aplicando-se, na hipótese, a regra do concurso público (art. 37, II, CF). Precedentes do TCU e deste TCE/RO.
4. A utilização reiterada e subsequente de processos seletivos simplificados para a contratação de profissionais da área de saúde é hipótese de desestruturação organizacional interna.
5. Processo seletivo simplificado já finalizado, inclusive com efetivação das contratações por tempo determinado, deve ser julgado ilegal, sem pronúncia de nulidade, ressalvada sua substituição por concurso público.
6. Determinação de conclusão de concurso público em processamento.

13. Perlustrando amiúde os autos, verifica-se que as impropriedades remanescentes, foram capazes de macular o certame, principalmente, por se tratar de violações que enodam o caráter isonômico e competitivo do certame, deste modo, o presente Edital de Processo Seletivo Simplificado há de ser considerado ilegal, sem nulidade, em homenagem aos Princípios da Segurança Jurídica, da Proporcionalidade e da Razoabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

14. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, sem mais delongas, divergindo da conclusão do Corpo Técnico desta corte (ID 971567), em relação a Legalidade do Edital e convergindo *in totum* com o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 581/2020-GPETV (ID 974781), da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I – CONSIDERAR FORMALMENTE ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 53/2020/SEGEPCGP deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, que disponibilizou 419 (quatrocentas e dezenove) vagas, para suprir a demanda da Secretaria de Estado da Saúde, em garantia da segurança das situações jurídicas consolidadas, no intuito de evitar maiores prejuízos para a Administração Pública, pela permanência das seguintes irregularidades:

1.1 - Infringência ao art. 21, V, da IN 13/TCER-2004, por não prever no edital as atribuições dos cargos ofertados no Processo Seletivo;

1.2 - Infringência art. 21, XI, da IN 13/2004/TCE-RO, face a ausência no referido Edital da data relativa a homologação das inscrições;

1.3 - Infringência aos princípios do contraditório e isonomia (art. 5º, caput, e LV, e ainda art. 37, caput, ambos da CF), defronte a restrição do acesso, em favor dos candidatos, ao direito recursal;

1.4 - Infringência ao art. 21, XII, da IN 13/TCER2004 e princípio da isonomia, da legalidade e publicidade insculpidos no art. 37 da CF, por deixar de informar no Edital as etapas do certame;

1.5 - Infringência ao art. 5º, caput, c/c art. 37, caput, da CF, caracterizada pela violação ao princípio da isonomia e da legalidade, por atribuição desproporcional de nota em quesito inexistente na lei e não amparado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e Supremo Tribunal Federal;

1.6 - Infringência o princípio da impessoalidade, insculpido no art. 37, caput, da CF, por não restarem claros os critérios objetivos de avaliação e muito menos perceptível se o candidato já fora ou ainda será avaliado;

II – DETERMINAR ao Sr. Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou quem venha lhe substituir legalmente, para que nos futuros certames adote as seguintes medidas:

2.1 - Conste nos editais as atribuições de todos os cargos ofertados, em atendimento ao artigo 21, V, da Instrução Normativa 013/TCER-2004;

2.2 - Enquanto não cessar a pandemia causada pelo Covid/19, estabeleça em primeira ordem para o desempate, critérios técnicos e objetivos, como por exemplo, melhor nota em provas específicas ou de títulos, seguido de critérios não técnicos, ou seja, os sociais – maior idade, maior prole, candidato casado etc;

2.3 - Conste nos editais todas as regras referentes a procedimentos, horários, local e meios (como a Internet, correios ou outro meio que facilite o acesso dos candidatos) de modo que todos os candidatos inscritos no certame possam fazer uso do direito recursal em qualquer fase do certame que admita contestação, a partir do indeferimento da inscrição até a homologação do resultado final, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, da isonomia, impessoalidade e razoabilidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

2.4 - Conste nos editais a data para a homologação das inscrições, em observância ao art. 21, inciso XI da IN Nº 13/TCER-2004;

2.5 - Disponha no edital, informação, de modo que esclareça ao candidato de quais etapas o certame será constituído, em atendimento ao art. 21, inciso XII da IN Nº 13/TCER-2004 e aos princípios da isonomia, legalidade e publicidade insculpidos no artigo 37 da CF/88;

2.6 - Ao incluir a “experiência profissional” como quesito de avaliação, não havendo previsão legal para tal exigência, atente para atribuir pontuação não muito acima dos demais critérios de avaliação adotados no certame, de forma a garantir razoabilidade na pontuação do referido quesito para todos os avaliados;

2.7 - Estabeleça formas de avaliação objetivas de modo que informe de modo claro ao candidato de como será avaliado, sem deixar dúvidas sobre a sua forma de avaliação, em observância aos princípios da isonomia, bem como os da legalidade e impessoalidade previstos no artigo 37 da CF/88;

2.8 - Não deixe de encaminhar a esta Corte de Contas cópia da Lei disciplinadora, que autoriza as contratações em seu âmbito, regulamentadora da Constituição Federal (art. 37, inciso IX, em atendimento ao art. 3, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO;

2.9 - Disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados, na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital.

III - DETERMINAR ao Sr. Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou a quem venha lhe substituir legalmente, que obste a contratação adicional de profissionais da saúde que eventualmente venham a ser selecionados mediante o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 53/2020/SEGEF-GCP, haja vista as violações ao caráter isonômico e competitivo entre os candidatos, igualmente pelo ultraje à garantias e princípios fundamentais consoante fora apontado no item “a” do Parecer n. 581/2020-GPETV (ID 974781) e, que, por ventura haja necessidade novas contratações, proceda pela deflagração de novo certame levando-se em consideração a correção de todas as violações aqui apontadas;

IV – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto.

Sala das Sessões, 22 a 26 de fevereiro de 2021.



Proc. n. 934/2020

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator

A-V.